

2 — Da proibição do número anterior exceptua-se a situação de veículos pesados para fornecimento do comércio local.

3 — É ainda proibido o trânsito de veículos pesados, das 22 às 7 horas, nas seguintes vias, em Carrazeda de Ansiães:

- a) Arruamentos do loteamento municipal do Alto do Vila-rinho/Trás-das-Casas;
- b) Rua do Dr. João José de Freitas;
- c) Rua de Justiniano Ferraz de Araújo e Costa;
- d) Rua do Abade Baçal;
- e) Rua de Guerra Junqueiro;
- f) Rua de Fernando Pessoa;
- g) Rua de Barbosa do Bocage.

4 — As proibições do presente artigo não se aplicam aos veículos de recolha de resíduos sólidos, de limpeza e de socorro.

## SECÇÃO III

### Trânsito de veículos de tracção animal e de animais

#### Artigo 10.º

##### Trânsito de veículos de tracção animal e animais

1 — Os condutores de veículos de tracção animal ou de animais deverão conduzi-los de acordo como disposto no código da estrada.

2 — É proibido o trânsito de veículos de tracção animal e de animais, nas seguintes ruas, em Carrazeda de Ansiães:

- a) Rua de Luís de Camões, entre as Ruas de Sacadura Cabral e do Dr. Francisco Sá Carneiro;
- b) Rua do Marechal Gomes da Costa, entre a Praça de Antero de Quental e a Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro;
- c) Rua de Jerónimo Barbosa.

## SECÇÃO IV

### Estacionamento

#### Artigo 11.º

##### Norma remissiva

Nos termos da alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é competência da Câmara Municipal deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos.

#### Artigo 12.º

##### Zonas de estacionamento de duração limitada

A disciplina relativa às zonas de estacionamento taxado de duração limitada será definida em regulamento próprio.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### Artigo 13.º

##### Fiscalização

A fiscalização das normas deste regulamento compete aos funcionários do município com poderes de fiscalização, para além dos poderes de outras entidades.

#### Artigo 14.º

##### Infracções

Em matéria de infracções serão aplicadas as normas do Código da Estrada e demais legislação em vigor.

#### Artigo 15.º

##### Norma revogatória

Fica revogada toda a regulamentação municipal de trânsito anterior à presente postura.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

1 — Esta postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação legal.

2 — O cumprimento das suas disposições fica dependente da colocação da correspondente sinalização.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

**Aviso n.º 844/2006 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro privativo desta Câmara Municipal, organizadas nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontram afixadas nos respectivos locais de trabalho.

21 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

## CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

**Edital n.º 149/2006 (2.ª série) — AP.** — *Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação — apreciação pública.* — Francisco José Silvério Casimiro, licenciado em Engenharia Química e vereador da Câmara Municipal do Cartaxo, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal do Cartaxo tomada em reunião ordinária de 20 de Fevereiro de 2006, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é submetido a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no 2.ª série do *Diário da República*, o projecto de alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

O referido projecto encontra-se patente no edifício dos Paços do Concelho, na Secção da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período da apreciação. As observações ou sugestões a apresentar deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara dentro do prazo acima referido.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

27 de Fevereiro de 2006. — O Vereador, *Francisco José Silvério Casimiro*.

### Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Cartaxo

(primeira alteração — projecto)

#### Nota justificativa

Passado cerca de dois anos sobre a publicação do presente Regulamento sentiu-se a necessidade de efectuar alguns ajustamentos que a prática diária aconselha para uma melhor adequação à realidade e de o mesmo passar a consagrar a obrigatoriedade de os procedimentos administrativos de operações urbanísticas serem instruídos com informação digitalizada e georreferenciada.

Por outro lado, a entrada em vigor de diversos diplomas que transferiram novas competências para os municípios veio impor a respectiva inclusão na tabela anexa a este regulamento.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e 68/2004, de 25 de Março, 267/2002 de 26 de Novembro, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal do Cartaxo aprova e submete a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, as seguintes alterações ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Cartaxo (RMUE).

#### Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 18.º, 20.º, 51.º, 62.º, 69.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º e 76.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Uma das cópias, sempre que possível, deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP —, com excepção dos projectos que não tenham sido elaborados com recurso a ferramentas informáticas. Os ficheiros correspondentes às peças desenhadas deverão ser apresentados nos formatos DWG ou DXF.
- 5 — .....
- 6 — .....

7 — O levantamento topográfico sobre o qual for executada a planta de implantação referida na alínea a) do n.º 3 do n.º 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, deverá ser sempre ligado à rede geodésica nacional, no sistema Hayford-Gauss, Datum 73, com a origem das coordenadas na Melriça.

8 — As plantas da situação existente e de síntese a que se referem, respectivamente, as alíneas f) e g) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, bem como a planta de síntese a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 8.º do mesmo diploma legal, serão desenhadas sobre levantamento topográfico, também efectuado nos termos do número anterior.

Artigo 18.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — A cobertura dos anexos, quando em terraço, não poderá ser visitável.

Artigo 20.º

**Utilização dos edifícios**

1 — A coexistência de comércio e serviços com habitação num mesmo edifício só é permitida no rés-do-chão e no 1.º andar e desde que disponham de acessos independentes dos pisos habitacionais.

2 — A alteração de utilização dos edifícios, nos termos do número anterior, em edifícios preexistentes fica ainda condicionada à possibilidade de integração arquitectónica dos acessos exigidos, caso estes não existam.

3 — Não é permitida a alteração de utilização de garagens em edifícios de habitação colectiva.

Artigo 51.º

[...]

1 — O pagamento das taxas previstas nos quadros xv, xvii e xviii da tabela anexa ao presente regulamento, com excepção das previstas nos n.ºs 2 a 7 do último quadro, deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido, sob pena do seu arquivamento.

2 — .....

Artigo 62.º

[...]

A emissão de autorização de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, bem como a estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

Artigo 69.º

[...]

1 — .....

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização e suas alterações;
- b) Obras de construção e de ampliação, excepto se a taxa já tiver sido paga previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento;
- c) .....

2 — Com a emissão do alvará relativo a obras de construção ou ampliação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente, aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — .....

Artigo 71.º

**Entrada do pedido e prestação de informação**

1 — Pela entrada de um pedido de licenciamento ou de autorização relativo a obras de edificação ou operação de loteamento é devida a taxa fixada no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento destinada a custear os encargos necessários com a sua apreciação. Esta taxa será deduzida ao valor das taxas devidas pela emissão do alvará de licença ou de autorização.

2 — Os pedidos de informação prévia e de carácter genérico no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação, bem com

a comunicação prévia, estão igualmente sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — O pagamento destas taxas será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida.

Artigo 72.º

[...]

A ocupação da via pública por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 73.º

[...]

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 74.º

[...]

A emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 75.º

[...]

Os actos destinados à recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 76.º

[...]

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.»

Artigo 2.º

São alterados os n.ºs 2 e 5 e aditados os n.ºs 6 e 7 do quadro VIII da tabela anexa, com a seguinte redacção:

QUADRO VIII

**Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica**

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
1.1 — De bebidas .....	27,45
1.2 — De bebidas com dança .....	82,40
1.3 — De bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D .....	43,95
1.4 — De restauração .....	41,15
1.5 — De restauração com dança .....	123,55
1.6 — De restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D .....	65,95
1.7 — De restauração e bebidas .....	54,95
1.8 — De restauração e bebidas com dança .....	164,85
1.9 — De restauração e bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D .....	87,85
2 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro .....	54,95
3 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico .....	137,40
4 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada unidade para dança, jogos, espectáculos ou divertimentos públicos .....	109,85
5 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento industrial:	
5.1 — Tipo 1 .....	500
5.2 — Tipo 2 .....	300
5.3 — Tipo 3 .....	200
5.4 — Tipo 4 .....	100

Designação	Valor (em euros)
6 — Acresce ao montante referido nos números anteriores, por cada 50 m <sup>2</sup> de área bruta de construção ou fracção	27,45
7 — Emissão de licença de exploração e suas alterações de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis	100

### Artigo 3.º

É aditado um novo quadro com o n.º XII, com a seguinte redacção:

#### QUADRO XII

##### Pedido de autorização ou licença de instalações previstas em legislação específica

Designação	Valor (em euros)
1 — Infra-estruturas de radiocomunicação e seus acessórios, por cada	100
2 — Instalações de armazenamento de combustíveis:	
2.1 — GPL com capacidade até 50 m <sup>3</sup>	200
2.2 — Parque de armazenamento de garrafas	200
2.3 — Outros produtos derivados do petróleo com capacidade inferior a 500 m <sup>3</sup>	350
3 — Instalações de abastecimento de combustíveis:	
3.1 — Com capacidade até 50 m <sup>3</sup>	200
3.2 — Com capacidade acima de 50 m <sup>3</sup>	350

### Artigo 4.º

Em consequência do quadro XII do artigo anterior, os quadros XII a XVII são reenumerados respectivamente para XIII a XVIII.

### Artigo 5.º

São alterados os n.ºs 1 a 4 e aditado o n.º 5 do quadro XII, com a seguinte redacção:

#### QUADRO XIII

##### Entrada de processos e prestação de informações

Designação	Valor (em euros)
1 — Pedido de licenciamento ou autorização, por cada requerimento	10
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com:	
2.1 — Área inferior a 10 000 m <sup>2</sup>	41,15
2.2 — Área de 10 000 m <sup>2</sup> a 20 000 m <sup>2</sup>	68,65
2.3 — Área superior a 20 000 m <sup>2</sup> , por cada 5000 m <sup>2</sup> ou fracção a mais e em acumulação com o montante previsto no número anterior	13,75
3 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	27,45
4 — Pedido de informação de carácter genérico por escrito	16,45
5 — Comunicação prévia	5

### Artigo 6.º

São alterados os n.ºs 3 e 7 e aditado o n.º 8 do quadro XIV, com a seguinte redacção:

#### QUADRO XV

##### Vistorias

Designação	Valor (em euros)
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização ou suas alterações e de constituição de propriedade horizontal	15,10
1.1 — Por cada fogo ou unidade independente de utilização em acumulação com o montante referido no número anterior	2,70

Designação	Valor (em euros)
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	45,30
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro — por estabelecimento	45,30
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	90,65
4.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	18,10
5 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções	9,05
6 — Vistoria a realizar para efeitos de recepção provisória ou definitiva	82,40
7 — Vistorias de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis:	
7.1 — Para emissão do alvará de licença ou autorização de utilização:	
a) Com capacidade até 50 m <sup>3</sup>	350
b) Com capacidade acima de 50 m <sup>3</sup>	500
7.2 — Outras	500
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	27,45

### Artigo 7.º

É aditado o n.º 16 do quadro XVII, com a seguinte redacção:

#### QUADRO XVIII

##### Assuntos administrativos

Designação	Valor (em euros)
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização — cada	20,30
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	13,75
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,70
3 — Outras certidões	5,45
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,70
3.2 — Certidões narrativas — o dobro da rasa	
4 — Fotocópias simples:	
4.1 — Por folha de formato A4	0,15
4.2 — Por folha de formato A3	0,30
5 — Fotocópias autenticadas:	
5.1 — Por folha de formato A4	0,60
5.2 — Por folha de formato A3	0,95
6 — Cópia simples de peças desenhadas — por metro quadrado ou fracção	3,35
7 — Cópia autenticada de peças desenhadas — por metro quadrado ou fracção	3,60
8 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala — por metro quadrado ou fracção	3,35
9 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático — por metro quadrado ou fracção	5,45
10 — Fornecimento de livro de obras	3,15
11 — Fornecimento de avisos de publicitação do pedido de licenciamento ou autorização e da emissão de alvará	2,80
12 — Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil, nomeadamente sobre estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas	13,75
13 — Averbamentos em alvarás de licença ou autorização	11
14 — Averbamentos em alvarás sanitários, quando válidos	11
15 — Reapreciação de processos de obras ou de loteamentos, sem que tenha havido emissão do alvará, a pedido dos interessados	14,25

Designação	Valor (em euros)
16 — Ficha técnica da habitação:	
16.1 — Por depósito de um exemplar da ficha técnica de habitação de cada edifício ou fracção autónoma . . . . .	15,50
16.2 — Por emissão de segunda via do exemplar da ficha técnica de habitação de cada edifício ou fracção autónoma . . . . .	15,50

**Artigo 8.º**

As alterações ao presente Regulamento entram em vigor no dia imediato após a data da sua publicação nos termos legais.

**Artigo 9.º**

O Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, com as alterações introduzidas, é republicado em anexo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE**

**Aviso n.º 845/2006 (2.ª série) — AP.** — *Lista de antiguidade referente ao ano de 2005.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro privativo deste município reportadas a 31 de Dezembro de 2005 se encontram afixadas no átrio da Câmara Municipal e nas oficinas da Câmara, para consulta do respectivo pessoal. Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

1 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Fernando Sousa Cairos*.

**Editais n.º 150/2006 (2.ª série) — AP.** — Fernando Sousa Cairos, presidente da Câmara Municipal de Castro Verde, torna público que, cumpridas as formalidades do Código do Procedimento Administrativo, em reuniões ordinárias desta Câmara Municipal realizadas nos dias 7 de Julho e 7 de Dezembro de 2005, e sancionado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária realizada no dia 22 de Fevereiro de 2006, foi aprovado o regulamento municipal de apoio social para melhorias habitacionais, o qual se rege pelo articulado a seguir enunciado:

**Preâmbulo**

A Câmara Municipal, enquanto entidade interventora em matéria de acção social, tem o dever de contribuir para a promoção social da comunidade, mediante a satisfação das suas necessidades bio-psico-sociais, visando, primordialmente, os grupos mais desfavorecidos e excluídos.

A satisfação das necessidades passa efectivamente por proporcionar condições de habitabilidade mais dignas às famílias mais desfavorecidas, nomeadamente o desenvolvimento de acções na área de apoio habitacional.

Apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social, através de uma intervenção multifacetada ao nível das condições de bem-estar, condições económico-sociais e habitacionais, facilitará a construção de um percurso individual e colectivo de plena cidadania.

O presente regulamento foi desenvolvido com o objectivo de melhorar as condições de habitabilidade dos municípios, através do apoio autárquico, visando a melhoria da qualidade de vida da população mais carenciada, uma vez que, na área do município de Castro Verde, um significativo estrato da população, por motivos de ordem sócio-económica, só muito dificilmente consegue, de facto, colmatar as dificuldades estruturais em matéria de condições mínimas de salubridade habitacional.

A par do crescente número de solicitações para realização de obras de melhoria das condições de salubridade ou de segurança, ou de adaptação das habitações a situações de incapacidade ou deficiência perturbadora da mobilidade, tem crescido, de igual forma, a necessidade de intervenção do poder local no âmbito do apoio social, no sentido de potenciar a melhoria das condições de vida das famílias carenciadas do município de Castro Verde.

Torna-se assim premente que a Câmara Municipal, considerando o quadro legal das suas atribuições, tome medidas no que concerne à resolução dessas situações, para as quais as instituições estatais e particulares não apresentam resposta adequada, em ordem à melhoria das condições habitacionais inerentes aos cidadãos mais carenciados.

Atendendo a que a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 5-A/2000, de 11 de Janeiro,

no seu artigo 64.º, n.º 4, alínea c), atribui às câmaras municipais competências para promover o apoio a estratos sociais mais desfavorecidos pelos meios mais adequadas e nas condições a estabelecer em regulamento e, dando cumprimento a essa prerrogativa, a Câmara Municipal de Castro Verde criou o regulamento social do utente, onde, entre outros, prevê a concessão de apoios para recuperação da habitação dos seus titulares, remetendo, por sua vez, para regulamento próprio o estabelecimento das regras de acesso àqueles apoios.

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Castro Verde desenvolveu o presente regulamento municipal de apoio social para melhorias habitacionais, com o intuito de definir as normas reguladoras da atribuição dos apoios destinados à reabilitação das habitações dos municípios carenciados, titulares do cartão social do utente.

Assim, é aprovado o seguinte regulamento, elaborado com fundamento no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 4 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

**Regulamento municipal de apoio social para melhorias habitacionais**

**Artigo 1.º**

**Âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece os princípios, as regras gerais e as condições de acesso a que obedece o processo para a concessão de apoio financeiro a fundo perdido para a realização de melhorias habitacionais, de conservação, beneficiação e ou adaptação, em habitações próprias, arrendadas ou cedidas, dirigidas para os agregados familiares mais desfavorecidos do concelho de Castro Verde.

2 — Os apoios referidos no número anterior destinam-se a contemplar habitações que tenham comprometidas as suas condições funcionais, abrangendo situações de recuperação, reabilitação ou reparação, e, ainda, de melhoria de condições de segurança e conforto de pessoas em situação de risco relacionado com a mobilidade, decorrente do processo de envelhecimento e ou de doenças crónicas debilitantes, e ou pessoas com deficiência física-motora comprovada.

**Artigo 2.º**

**Condições de acesso**

1 — Têm acesso ao apoio previsto no presente regulamento os titulares do cartão social do utente do município de Castro Verde que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ser titular do direito de propriedade, usufruto, uso ou arrendamento do prédio a que se destina o apoio, por período não inferior a cinco anos;
- b) Ser residente no concelho de Castro Verde e em permanência na habitação inscrita para o apoio há mais de três anos.

2 — Excepcionalmente, mediante estudo social do caso concreto, poderá a Câmara Municipal apreciar propostas instruídas pelo Gabinete de Educação e Apoio Social e deliberar estender o acesso aos apoios concedidos ao abrigo deste regulamento a municípios não abrangidos por alguma das condições previstas no número anterior.

3 — Sempre que o município tenha conhecimento oficioso de situações susceptíveis de poderem ser apoiadas no âmbito do presente regulamento, poderá accionar os competentes procedimentos.

**Artigo 3.º**

**Exclusões**

1 — Não têm acesso aos benefícios concedidos ao abrigo deste regulamento:

- a) Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de outros imóveis, quando titulares de rendimentos prediais;
- b) Os candidatos à obtenção de créditos ou subsídios destinados a aquisição de habitação, para realização de obras, ou para qualquer tipo de apoio com o mesmo fim;
- c) Os candidatos que tenham beneficiado de apoios da mesma natureza nos últimos três anos.

2 — Os motivos de exclusão previstos no número anterior aplicam-se quer aos requerentes quer a quaisquer elementos do agregado familiar.

**Artigo 4.º**

**Instrução das candidaturas**

1 — As candidaturas ao apoio para melhorias habitacionais previstas no presente regulamento serão formalizadas no Gabinete de